

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.050
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : **UNIAO BRASIL**
ADV.(A/S) : **FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **CELSO DE BARROS CORREIA NETO**
ADV.(A/S) : **RICARDO MARTINS JUNIOR**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo partido político União Brasil, tendo por objeto um conjunto de decisões judiciais que confeririam “*interpretações inconstitucionais e inconciliáveis ao artigo 14 da Lei Federal nº 9.307/1996 [...] e aos parâmetros do exercício do dever de revelação pelos árbitros*”. Tal dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido

ADPF 1050 / DF

posteriormente à sua nomeação.

Inicialmente, defende o preenchimento de todos os requisitos condicionantes do cabimento da presente Arguição, nomeadamente a sua legitimidade ativa, a ocorrência de lesão a preceito fundamental decorrente de ato do poder público e a inexistência de qualquer outro meio eficaz ao saneamento da lesividade. Subsidiariamente, caso se conclua pelo não cabimento, afirma possível sua conversão em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em relação à controvérsia que suscita, narra que, identificada a necessidade de o sistema arbitral prever respostas que permitissem o afastamento, a exclusão ou a recusa de árbitros quando não fosse possível oferecer garantias mínimas de imparcialidade e independência, a Lei de Arbitragem criou o “*dever de revelação*”.

Segundo argumenta, porém, essa regra não teria sido suficiente para atingir o objetivo pretendido, já que o Poder Judiciário, no âmbito das ações anulatórias de sentenças arbitrais, “*não tem conseguido harmonizar a jurisprudência acerca dos critérios/standards que deveriam informar o dever de revelação [...], e, bem assim, sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos*”, sobretudo no que concerne aos seguintes pontos: (a) extensão e profundidade do conceito do “*dever de revelar*”; (b) escopo e definição de “*dúvida justificada*” e sua perspectiva; (c) não taxatividade das regras de suspeição e impedimento de juízes para o exame da adequação dos árbitros; (d) não aplicação automática das chamadas *soft law*, em especial as diretrizes da *International Bar Association – IBA* sobre conflito de interesses; e (e) momento adequado para suscitar-se o impedimento e a suspeição.

Aduz que esse cenário de insegurança e lesão aos preceitos fundamentais do devido processo legal, da segurança jurídica e da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVI, XXXVII, LIII e LIV) desafiaria a imediata intervenção desta SUPREMA CORTE, razão pela qual requer:

(I) a concessão de medida cautelar para suspender o andamento dos processos em curso e os efeitos de sentenças

ADPF 1050 / DF

arbitrais objeto de ações anulatórias que tenham por causa de pedir eventual falha no dever de revelar, bem como dos efeitos de decisões judiciais já proferidas que versem sobre essa temática;

(II) no mérito, a procedência do pedido para que, em interpretação conforme ao art. 14 da Lei de Arbitragem, sejam declarados quais os critérios constitucionais para o exercício do dever de revelação, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

(a) o “*dever de revelar*” na arbitragem é um dever exclusivo dos árbitros, que devem revelar tudo o quanto lhes seja questionado pelas Partes e, por consequência lógica, inexistente qualquer tipo de dever de investigar atribuído às Partes;

(b) a “*dúvida justificada*” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes;

(c) a não revelação, por si só, de fato que possa ensejar “*dúvida justificada*” na parte sobre a imparcialidade ou independência do árbitro indicado, é causa de impedimento do árbitro que deixou de fazer a revelação, ainda que o fato não revelado não configurasse hipótese de impedimento;

(d) não há, para o exercício do dever de revelação na arbitragem, taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição esculpidas nos artigos 144 a 148 do CPC;

(e) não há, para o exercício do dever de revelação nas arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e

(f) a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está

ADPF 1050 / DF

sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante o Poder Judiciário.

É o relatório do essencial.

Em caráter preliminar, observo que o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do *princípio da subsidiariedade*, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

No presente caso, é questionável o cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade seria providência útil e suficiente, já que a pretendida atribuição de interpretação conforme dirige-se a dispositivo de lei federal (art. 14 da Lei 9.307/1996).

A jurisprudência desta CORTE aponta para a possibilidade de ocorrer o aproveitamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de constitucionalidade, desde que observados determinados elementos - legitimidade ativa, objeto, fundamento constitucional e pedido de declaração de inconstitucionalidade - (ADPF-QO 72, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 2/12/2005; ADI 4.105 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 18/6/2010), e verificada dúvida aceitável sobre a ação cabível (ADPF 314 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016).

ADPF 1050 / DF

Registro que a própria autora formulou pedido subsidiário para o conhecimento da ação como Ação Direta de Inconstitucionalidade, pedido esse que merece acolhimento, pelo quanto acima exposto.

Com essas considerações, CONHEÇO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Diante da relevância da matéria constitucional suscitada e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, mostra-se adequada a adoção do rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, pelo que determino:

(a) sejam solicitadas informações, a serem prestadas pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) em seguida, remetam-se os autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República para a devida manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente